



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317924

Apelação Cível Processo nº 0600147-55.2009.8.26.0068

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº: 0600147-55.2009.8.26.0068

Embargante: Mario Ramos de Freitas (espólio)

Embargado: Município de Pirapora do Bom Jesus

Comarca: Pirapora do Bom Jesus

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **ESPÓLIO DE MARIO RAMOS DE FREITAS** em face da decisão monocrática proferida por este Relator a fls. 78 que determinou ao apelante, ora embargante, efetuar o complemento do preparo recursal, conforme certidão de insuficiência do valor recolhido a fls. 74, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso

O embargante alega que a decisão é omissa por não ter observado que o recurso de apelação discute apenas a ausência de fixação dos honorários sucumbenciais na sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 485, inc. VI do CPC, de modo que o preparo deve ser calculado sobre o benefício econômico pretendido, e não sobre o valor da causa atualizado; sendo, portanto, válido o recolhimento do preparo sobre o valor mínimo de 5 Ufesp.

Decide-se monocraticamente, por força do § 2º, do artigo 1.024, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, uma vez que, no caso, o apelo de fls. 47/53 objetiva que a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio seja conhecida, bem como para condenar a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, reconheço que o preparo recolhido à fls. 59 é suficiente.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para reconhecer a suficiência do preparo recursal.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator